Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006148-22.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ROSIANE DE ARAUJO FERREIRA POLIDO

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em 12/03/2015 tevê um veículo roubado, recebendo o valor correspondente da seguradora do réu.

Alegou ainda que tomou conhecimento de que poderia obter a restituição do IPVA que havia pago a seu propósito, mas tal importância foi sacada em agência do réu situada em Ipatinga-MG, sem que tivesse qualquer ligação com isso.

Almeja à condenação do réu ao pagamento dessa

quantia.

Já o réu em contestação salientou que foi vítima do episódio trazido à colação, a exemplo da autora, de sorte que a postulação da mesma não mereceria acolhimento.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que a autora possui conta em agência do réu localizada em São Carlos, mas o saque de valor a que fazia jus pelo roubo de seu veículo sucedeu em Ipatinga-MG.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nessas condições, tocava ao réu demonstrar que obrou com cautela para efetuar o pagamento noticiado, mas nenhum indício nessa direção foi amealhado.

Assim, em momento algum restou positivada com exatidão qual foi a conduta do réu quando permitiu o saque cristalizado a fl. 06, implementado em localidade com a qual a autora não possuía relação alguma.

Isso patenteia a desídia do réu na espécie vertente.

Assentadas essas premissas, conclui-se que o réu haverá de arcar com as consequências de sua negligência, sem prejuízo de poder voltar-se regressivamente, se o caso, contra quem porventura repute o causador do episódio.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome da autora isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de **CARLOS ROBERTO GONÇALVES:**

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele objetivamente e independente de perquirição de eventual culpa, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

O quadro delineado denota que a pretensão deduzida há de vingar, exceção feita ao critério de atualização da importância relativa à condenação, seja porque aquele preconizado pela autora não possui fundamento legal a sustentá-lo, seja porque inexiste demonstração concreta e objetiva dos prejuízos que teriam advindo à autora pelo pagamento levado a cabo pelo réu a pessoa estranha.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.692,75, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2016 (época da restituição de fl. 06), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA